PARECER JURÍDICO

Requerente: EUGÊNIO CARLOS DE JESUS
Protocolo: 1506/2025

1. **Assunto**:

Análise jurídica acerca da viabilidade legal da adoção do instrumento de credenciamento, previsto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação de empresas destinadas à prestação de serviços de manutenção e recuperação de vias públicas pavimentadas com lajotas no município de Agrolândia/SC, em substituição à modalidade de Pregão anteriormente utilizada.

2. **Breve relatório**

O Secretario de Infraestrutura, Saneamento e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Agrolândia/SC, encaminhou o Ofício 06/2025 solicitando manifestação jurídica sobre a possibilidade de utilização do credenciamento para serviços de manutenção e recuperação de vias públicas pavimentadas com lajotas.

Historicamente, tais contratações foram realizadas por meio de Pregão, mas, diante da demanda recorrente e da busca por maior celeridade e eficiência, avalia-se a instituição do credenciamento como alternativa.

A consulta abrange três pontos específicos: (1) a possibilidade legal do uso do credenciamento para esse tipo de serviço; (2) a necessidade de comprovação de demanda ou justificativa técnica para sua adoção; e (3) os requisitos formais para estruturação do processo.

Cumpre destacar a crescente demanda por tais serviços, distribuída em diversas frentes de trabalho por todo o município, tem desafiado a capacidade da administração em responder de forma célere e eficiente às necessidades da população.

Diante desse cenário, a Administração Municipal vislumbra no credenciamento uma alternativa potencialmente mais adequada para otimizar a contratação desses serviços essenciais. A modalidade de credenciamento, em tese, permitiria a formação de uma ampla rede

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5918a5c42d516.

de prestadores de serviços habilitados, aptos a atender às demandas de manutenção e recuperação de vias públicas de forma descentralizada e ágil.

A expectativa é que, ao invés de realizar licitações pontuais para cada frente de trabalho, o Município possa acionar os prestadores credenciados conforme a necessidade, agilizando o processo de contratação e reduzindo os prazos de execução dos serviços.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica

A Lei nº 14.133/2021, que regula licitações e contratos administrativos, introduziu o credenciamento como uma ferramenta administrativa no art. 79, dispondo que:

> Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
> I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
> II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
> III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

O credenciamento é aplicável em situações em que a Administração necessita de serviços contínuos ou recorrentes, cuja execução por diversos fornecedores seja mais vantajosa ou atenda melhor ao interesse público.

Diferentemente das modalidades licitatórias tradicionais, o credenciamento se distingue pela sua flexibilidade e abrangência, buscando um amplo espectro de prestadores de serviços qualificados para atender às necessidades da Administração Pública. A multiplicidade de empresas aptas a executar os reparos, somada à natureza descentralizada dos serviços, sugere que o credenciamento pode se apresentar como uma alternativa mais eficiente e célere em comparação ao pregão, modalidade anteriormente utilizada.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), embora não defina expressamente o credenciamento como modalidade licitatória do objeto pretendido, tampouco o proíbe, o que, à luz do princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, permite sua utilização desde que observados os princípios gerais da licitação, como a isonomia, a impessoalidade, a publicidade e a busca pela proposta mais vantajosa para o Erário. A aplicação do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5918a5c42d516.

credenciamento deve ser justificada tecnicamente, demonstrando que a modalidade escolhida atende ao interesse público de forma mais eficiente e eficaz do que as demais opções disponíveis.

No caso em tela, a manutenção e recuperação de vias públicas pavimentadas com lajotas se caracteriza como um serviço de natureza técnica e recorrente, que pode demandar múltiplas frentes de trabalho simultâneas em diferentes áreas do município.

Assim, o credenciamento se mostra juridicamente viável, pois permite a habilitação de várias empresas para atender à demanda de forma célere e eficiente, sem a necessidade de processos licitatórios repetitivos, desde que respeitados os princípios da isonomia, impessoalidade e eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Embora a Lei nº 14.133/2021 não exija expressamente a comprovação de demanda ou justificativa técnica como condição *sine qua non* para o credenciamento, o art. 79, estabelece que sua adoção deve ser motivada por razões de inviabilidade ou desvantagem da contratação direta ou por licitação tradicional, ou ainda pela natureza do serviço. Ademais, o princípio da motivação (art. 5º) impõe à Administração a obrigação de justificar suas escolhas administrativas.

No presente caso, a substituição do Pregão pelo credenciamento pode ser fundamentada pela necessidade de atender demandas recorrentes e pulverizadas, bem como pela maior agilidade na execução dos serviços. Recomenda-se, portanto, a fundamentação por meio de um estudo técnico preliminar ou documento motivado que demonstre: (1) a estimativa de frequência e volume das demandas por manutenção e recuperação de vias; (2) o histórico de gastos nos últimos anos com manutenção de vias, e a quantidade de contratações; e (3) a estimativa de vias a serem recuperadas com o credenciamento a ser lançado.

Tal justificativa reforça a legalidade e a legitimidade da escolha, evitando questionamentos futuros por parte de órgãos de controle.

A remuneração dos credenciados, por sua vez, deve ocorrer exclusivamente em função da demanda efetivamente realizada, sendo expressamente vedada qualquer forma de exclusividade ou garantia de volume mínimo de serviços.

Tal exigência visa preservar a competitividade e a eficiência na execução dos serviços, em observância aos princípios da livre concorrência e da busca pela melhor proposta para a Administração, conforme preconizado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A ausência de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5918a5c42d516.

exclusividade assegura que o Município possa selecionar os prestadores mais eficientes e com os melhores preços para cada demanda específica, otimizando o uso dos recursos públicos.

A estruturação do credenciamento exige o cumprimento de requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021 e em regulamentos correlatos, como o Decreto nº 11.878/2024, que regulamenta aspectos da norma. Os principais elementos incluem:

- Edital de Chamamento Público: Deve ser publicado com antecedência razoável, contendo as condições de participação, os serviços a serem prestados, os critérios de habilitação e a forma de remuneração. O edital deve prever a possibilidade de adesão contínua de interessados, sem limitação temporal fixa, salvo se justificado.

- Critérios de Habilitação: Devem ser objetivos e relacionados à capacidade técnica e operacional das empresas, como comprovação de experiência prévia em serviços similares, qualificação de pessoal e disponibilidade de equipamentos. A habilitação deve respeitar os princípios da competitividade e da igualdade de condições.

- Remuneração por Demanda: O pagamento deve ser fixado com base em tabela de preços previamente definida no edital, em parâmetro a ser definido de forma igualitária. A remuneração pode ser ajustada periodicamente, desde que prevista no edital e justificada por índices oficiais.

Além disso, o processo deve ser instruído com planejamento adequado e submetido à fiscalização contínua, garantindo a regularidade da execução contratual.

Por oportuno, reforço que a obrigatoriedade de fundamentar as decisões da Administração Pública subsiste em critérios objetivos e racionais, conforme os princípios da motivação e da boa administração.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 72, exige que a contratação direta, incluindo o credenciamento, seja instruída com documentos que justifiquem a necessidade e adequação da contratação, a estimativa de preços de mercado e a escolha do contratado. Embora o artigo 74 não mencione expressamente a necessidade de estudo técnico para o credenciamento, a interpretação sistemática da lei, em conjunto com os princípios da motivação e eficiência, requer uma análise técnica prévia que justifique a escolha dessa modalidade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5918a5c42d516.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me:

Não há impedimento legal para a adoção do credenciamento para a contratação de serviços de manutenção e recuperação de vias públicas pavimentadas com lajotas, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os princípios administrativos e os requisitos legais aplicáveis.

Embora não seja obrigatória, recomenda-se a elaboração de justificativa técnica ou estudo preliminar que demonstre a vantagem do credenciamento em relação ao Pregão, atendendo ao princípio da motivação e facilitando o controle interno e externo.

A estruturação do processo exige a publicação de edital de chamamento público, a definição de critérios objetivos de habilitação e a estipulação de remuneração, conforme detalhado na fundamentação.

Assim, a Secretaria de Infraestrutura, Saneamento e Meio Ambiente pode proceder com a implementação do credenciamento, desde que adote as medidas formais e motivacionais aqui delineadas, assegurando a legalidade e a eficiência da contratação.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 17 de junho de 2025.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879**
***.164.879-**
17/06/2025 16:40:03

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/06/2025 16:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p5918a5c42d516.